

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.334 - SP (2018/0078610-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARÍLIA PAOLUCCI HERCULINO E OUTRO(S) - SP240441
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP026599

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - IMPOSIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - DEVER LATERAL IMPOSTO PELO CONTRATO - PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DANOS MORAIS.

- A despeito da normativa posterior, a transferência do salvado para a seguradora consistia em dever lateral da obrigação securitária (art. 422, do Código Civil), inquestionável a responsabilidade pelos prejuízos causados da negligência na gestão dos veículos sinistrados, com a cobrança indevida em nome do antigo proprietário;

- Prescrição repelida - prazo trienal não decorrido, dada a sucessão de termos iniciais, considerados das inúmeras cobranças, débitos repetidamente anotados no nome do autor - dano que se protraí no tempo (art. 189, do Código Civil);

- Conduta que viola elemento integrante da moral, constituindo dano (modalidades própria e imprópria) indenizável - inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano - R\$10.000,00 (dez mil reais) - artigo 944, do Código Civil;

RECURSO DA SEGURADORA (RÉ) NÃO PROVIDO e PROVIDO O APELO DO AUTOR.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou a violação dos artigos 206 e 422 do Código Civil e argumenta que se encontra prescrita a pretensão autoral diante da superação do prazo anual.

Superior Tribunal de Justiça

Defende não ser o caso de reparação econômica por danos morais, visto que a obrigação não lhe foi imposta à época dos fatos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto à aventada prescrição, assim decidiu o Tribunal local (fl. 323, e-STJ):

Os danos morais persistem no tempo, considerando a reiteração de cobranças e débitos no nome do autor. Apesar da data do negócio (transferência da propriedade), os reflexos são posteriores, com sucessivas cobranças inclusive posteriores ao ajuizamento da demanda. Deste modo, não há que se cogitar da prescrição da pretensão indenizatória decretada pelo MM. Magistrado, os débitos se protraem no tempo, sucedendo o termo inicial (art. 189, do Código Civil).

Com efeito, conforme esclarecido pelo Tribunal de origem, a omissão da seguradora ocasionou danos ao agravado, sendo que a violação do direito ocorre toda vez que lhe efetuada nova cobrança indevida, com o que a violação se renova, de forma continuada.

Logo, o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional é a data do último ato que viole o direito do autor, fato que demonstra que não ocorreu a prescrição do direito vindicado na ação obrigacional.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXIBIÇÃO DA NOVELA. PRECEDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. (...)

2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo *a quo*

nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles.

3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraiu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008).

4.(...)

5. (...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 661.692/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 4/8/2017)

DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE.

1. (...)

2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo *a quo* nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585)

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1320842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Quanto ao outro ponto, o Tribunal de origem reformou a sentença, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas e acervo probatório, para reconhecer a ocorrência de ato ilícito ensejador de reparação econômica por dano extrapatrimonial, como se extrai dos trechos (fl. 325, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, as sucessivas cobranças em nome do autor, por conta da negligência da requerida na transferência do automóvel para o seu nome deu ensejo à indenização moral - aplica-se, aqui, a teoria do desvio produtivo do consumidor, mas, também, a violação de sua imagem e honra, consideradas as sucessivas cobranças indevidas que recaíram sobre seu nome.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Nesse contexto, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, a fim de verificar ou não a presença da boa-fé na avença de prestação de serviços, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora